

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA FEIRA DE EIXO

### **PEQUENA NOTA HISTÓRICA**

A Feira dos Três, ou Feira de Eixo, teve início no dia 3 de Outubro do ano de 1855. Já em 1850, a Câmara da Vila de Eixo, propôs a sua realização, pela primeira vez, o que viria a ser rejeitado pelo Conselho do Distrito.

Foi então que o ilustre Eixense, Bacharel Venâncio Dias de Carvalho Figueiredo, um dos Conselheiros do Distrito, introduziu uma emenda à proposta apresentada, permitindo, finalmente, a sua aprovação.

Desde aquela data sempre se realizou a dita Feira, no dia 3 de cada mês. Porém, por volta de 1974, por motivos conjunturais relativos à época, a velha Feira dos Três, sofreu uma interrupção, por um período de cerca de dezasseis anos, até que a Junta que exercia funções no ano de 1990, inconformada com o estado de marasmo daquela tradicional actividade comercial, preparou a reactivação da Feira dos Três e, no dia 21 de Abril de 1990, foi a competente proposta apresentada e aprovada por unanimidade da Assembleia de Freguesia; foi, pois, em Agosto de 1990 que se realizou a primeira feira, daquilo a que podemos chamar a "segunda fase" da Feira de Eixo.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A Feira vem-se realizando no Monte (local onde primitivamente funcionou) beneficiando, no entanto de alguns melhoramentos, nomeadamente a cimentagem de passeios, arborização de toda a zona, construção de balneários públicos, aperfeiçoamento de algumas infra-estruturas, etc..

Como as sociedades estão em permanente mudança, há razões objectivas que determinam a necessidade urgente de proceder a algumas rectificações e actualizações ao regulamento da Feira de Eixo aprovado em 21-04-1990, tendo em vista uma melhor operacionalidade, a necessidade de disciplinar hábitos e procedimentos que, com o tempo se vêm mostrando desajustados da realidade.

O regulamento que ora se apresenta à aprovação pretende substituir o inicial que se encontrava fortemente ligado ao espaço temporal e emocional correspondente à euforia da reactivação da "Feira dos Três" ou Feira de Eixo, contendo, para além disso, normas específicas à época e já desajustadas da realidade.

O presente Regulamento visa tornar-se mais flexível, intemporal e é detentor de normas de ajustamento automático de valores que possam flutuar de acordo com as condições económicas que em cada momento venham a imperar.

É, pois, o que se submete á consideração da Exm.<sup>a</sup> Assembleia de Freguesia.

Eixo, 9 de Junho de 2003.

A Junta de Freguesia de Eixo.

## **REGULAMENTO DA FEIRA DE EIXO**

Nos termos das alíneas d) e j) do n.º 2 do art.º 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro) e tendo em atenção a proposta formulada pela Junta de Freguesia, nos termos da alínea b) do n.º 5 do art.º 34.º da mesma disposição legal, a Assembleia de Freguesia de Eixo, aprova e torna público, o presente «Regulamento da Feira de Eixo», de harmonia com o seguinte articulado:

### **ARTIGO 1.º** (Definição)

A Feira de Eixo destina-se ao exercício da actividade de comércio a retalho, de forma não sedentária em mercado descoberto e/ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável e cujo agente é designado por feirante. Compreende um espaço comercial a exercer ao ar livre, sem prejuízo de, desde que sejam proporcionadas condições, determinadas partes do espaço da feira se possam realizar em instalações fixas.

### **ARTIGO 2.º** (Periodicidade de funcionamento)

A Feira de Eixo tem uma periodicidade mensal e realiza-se, em regra, no primeiro domingo de cada mês. No entanto, tendo em atenção que a vizinha freguesia de Oliveirinha organiza uma feira todos os dias sete de cada mês, quando o primeiro domingo coincidir com os dias 7, 6 ou 5, a Feira de Eixo recua para o feriado ou domingo anterior. Todos os anos, em Dezembro, é elaborado o calendário para o ano seguinte, de preferência em acordo com a Junta de Freguesia de Oliveirinha.

### **ARTIGO 3.º** (Horário de funcionamento)

1. A Feira de Eixo fica sujeita aos seguintes horários:  
Início - pelas 7 horas;  
Fim - em época de Verão: às 19 horas; em época de Inverno: às 17 horas.
2. As datas de mudança de hora de Verão para Inverno e vice-versa, são as oficialmente definidas pela entidade competente para Portugal Continental.
3. Os feirantes poderão entrar no recinto da Feira a partir das 6 horas do dia de realização da Feira, tendo em vista a descarga de mercadorias e preparação das instalações de venda.

### **ARTIGO 4.º** (Local de funcionamento)

1. Em cumprimento de uma tradição que decorre desde o século XIX, o local de realização da Feira situa-se no Monte, freguesia de Eixo, concelho de Aveiro.
2. O espaço da Feira de Eixo é fixado pela Junta de Freguesia de Eixo, levando em consideração a evolução urbanística do local de realização, por forma a não

# Junta de Freguesia de Eixo

## Município de Aveiro

---

prejudicar a actividade comercial de feirantes e os interesses legalmente protegidos dos cidadãos residentes na área.

3. Fica vedada a instalação de pontos de venda fora do espaço referido no n.º 2 do presente artigo, sujeitando-se os infractores às penalidades previstas na lei para o exercício de comércio ilegal.
4. Em circunstâncias excepcionais ou casos de força maior, a Junta de Freguesia poderá transferir, temporariamente, o local referido no n.º 1 deste artigo para outro equivalente, sem que daí resulte quaisquer indemnizações ou ónus perante os feirantes.
5. O recinto destinado à realização da Feira será tanto quanto possível dividido por sectores, com a indicação das mercadorias a comerciar. Todo o recinto será dividido em módulos, também designados por terrados, devidamente numerados de acordo com a tipologia adequada a cada espaço concreto. A unidade de medida é o metro quadrado e seus múltiplos.

### ARTIGO 5.º

(Circulação automóvel na feira e arruamentos circundantes)

1. Fica vedada a permanência e circulação de todo o tipo de viaturas automóveis e motociclos e velocípedes a motor em todo o recinto da Feira, durante o seu funcionamento.  
§ único - Exceptuam-se viaturas de socorro, policiais e viaturas de feirantes que exerçam o seu comércio a partir destas, obrigando-se, contudo a permanecer estacionadas nos locais que lhes corresponder para a venda, durante o horário oficial da feira.
2. Na zona do Monte e nos horários oficiais da feira, o trânsito fica condicionado da seguinte forma:
  - a) Trânsito proibido (No sentido de Eixo para Oliveirinha)
    - Rua do Barreiro - Rua do Forno, desde o triângulo da Capela do Senhor da Serra.
    - Travessa do Monte, em toda a sua extensão.(No sentido de Oliveirinha para Eixo)
    - Junto ao Campo de Futebol de Eixo e respectiva travessa de desvio, a partir da Estrada Nacional n.º 230-1.
3. Os residentes locais, em toda a zona da feira, têm livre acesso às suas residências ou propriedades, podendo transitar com as sua viaturas sendo-lhes vedado, no entanto o estacionamento em todo o recinto da Feira enquanto esta durar, exceptuando o tempo indispensável para cargas e descargas.
4. A Junta de Freguesia de Eixo providenciará no sentido da não atribuição de terrados em locais que bloqueiem o acesso de viaturas a residências ou propriedades, promovendo a reorganização do espaço da feira, sempre que sejam construídas novas habitações devidamente licenciadas pela Câmara Municipal de Aveiro.

### ARTIGO 6.º

(Aquisição da qualidade de feirante)

# Junta de Freguesia de Eixo

## Município de Aveiro

---

1. A Junta de Freguesia de Eixo é a entidade competente para admitir, manter em actividade, suspender ou fazer cessar o exercício da actividade comercial por feirantes.
2. A aquisição da qualidade de feirante na Feira de Eixo efectiva-se após deliberação favorável da Junta de Freguesia de Eixo a exarar sobre requerimento, de modelo **1**, anexo ao presente regulamento; da deliberação favorável consta a identificação do terrado, ou terrados atribuídos, depois de ponderada a existência de vaga e o cumprimento de todos os requisitos legais para o exercício da actividade de feirante.
3. A atribuição de terrados fica sujeita aos seguinte critérios de prioridades:
  - a) Primeiro - com residência ou sede na freguesia de Eixo;
  - b) Segundo - com residência ou sede no Concelho de Aveiro;
  - c) Terceiro - com residência ou sede no Distrito de Aveiro, com prioridade para os que residam ou possuam sede nos concelhos mais próximos, relativamente à freguesia de Eixo;
  - d) Quarto - outros candidatos com residência ou sede fora do Distrito de Aveiro, tendo-se em consideração a respectiva antiguidade na qualidade de feirante.
  - e) Relativamente a cada um dos critérios atrás enumerados, preferem os candidatos subscritores dos requerimentos com registo de entrada mais antigo.
4. Ao atribuir a qualidade de feirante, a Junta de Freguesia de Eixo emite um cartão, de acordo com o modelo **2** anexo ao presente regulamento e entrega ao interessado uma cópia do Regulamento da Feira. Sem prejuízo do feirante possuir o cartão emitido pela Câmara Municipal de Aveiro, em obediência ao Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, é obrigatória a presença do cartão de feirante emitido pela Junta de Freguesia de Eixo, acompanhado por outro documento de identificação com fotografia actualizada.
5. Caso se venha a mostrar conveniente a Junta de Freguesia de Eixo emitirá, em complemento ao cartão de feirante a que se refere o n.º 4 deste artigo, um máximo de três cartões de colaborador de feirante, de modelo **3**, a passar em nome de familiares ou empregados de feirantes que assim o requeiram para frequentar a Feira de Eixo. Ao cartão de colaborador de feirante aplicam-se todas as normas que regulam o cartão de feirante.
6. Os senhores vendedores não poderão ocupar outro lugar além daquele ou daqueles que lhes foram concedidos, nem cedê-los a outrém, sem autorização prévia da Junta de Freguesia de Eixo.
7. A Junta de Freguesia de Eixo poderá autorizar a troca de terrados ou locais de venda, mediante requerimento devidamente fundamentado a apresentar pelos interessados.

### ARTIGO 7.º

#### (Das taxas de ocupação de terrados)

1. A manutenção da qualidade de feirante, para além de outras obrigações gerais, fica condicionada ao regular e atempado pagamento das taxas de ocupação dos

# Junta de Freguesia de Eixo

## Município de Aveiro

---

terrados concessionados e, bem assim, usufruir do direito de ocupação dos terrados.

2. A Assembleia de Freguesia de Eixo é a entidade competente para fixar, alterar, revogar ou substituir as tabelas das taxas dos terrados da Feira de Eixo, mediante proposta fundamentada da Junta de Freguesia. A tabela das taxas de ocupação dos terrados devida aprovada, consta do n.º 1 do Anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. O pagamento das taxas de ocupação de terrados para o exercício da actividade comercial é, em regra, antecipado e poderá ser liquidado por períodos de três, seis ou doze meses, por uma das seguintes formas:
  - a) nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia de Eixo, nos dias e horas de funcionamento;
  - b) nos dias de realização da Feira, no Secretariado que funciona no espaço da Feira em local devidamente assinalado;
  - c) através de vale de correio, acompanhado de carta com identificação do feirante dirigida a Junta de Freguesia de Eixo, a processar até ao dia 25 do mês anterior ao da realização da Feira.
  - d) transferência bancária, ou qualquer outra forma de transferência electrónica válida.
4. Sem prejuízo do estatuído nos números anteriores, poderá ser autorizada a ocupação eventual de terrados disponíveis mediante a liquidação, *in loco*, no dia de realização da Feira, de uma taxa por m<sup>2</sup> ocupado, fixada no n.º 2 do Anexo I ao presente regulamento. O pagamento desta taxa não confere ao feirante eventualmente autorizado os direitos gerais consignados a terrados concessionados.

### ARTIGO 8.º

#### (Das obrigações dos feirantes)

1. Para além das obrigações referidas na lei no que diz respeito ao comércio desta natureza, os feirantes obrigam-se a ocupar os terrados de que são usufrutuários, devendo comparecer às feiras com regularidade. Os terrados que, comprovadamente, permaneçam vagos por um período superior a dois meses seguidos, ainda que com as respectivas taxas em dia, sem que o titular tenha apresentado em tempo útil qualquer motivo justificativo, determinam que a Junta de Freguesia de Eixo delibere a sua atribuição a interessados com inscrição pendente.
2. A todo o tempo, durante a realização da Feira e sempre que tal seja solicitado por pessoal credenciado pela Junta de Freguesia de Eixo, pelas autoridades policiais ou fiscais, os feirantes devem apresentar toda a documentação que seja exigível.
3. Independentemente das proibições de carácter geral que as leis vigentes prevêm no aspecto comportamental e convivência em sociedade, fica proibido:
  - a) Pregar pregos nas árvores, partir ou amarrar a estas qualquer espia ou até mesmo encostar-lhes objectos pesados;
  - b) Montar qualquer instalação fora dos locais a isso destinados;
  - c) Lançar foguetes ou outros artificios luminosos fora das condições estabelecidas pelas leis vigentes que regulam esta matéria;

# Junta de Freguesia de Eixo

Município de Aveiro

---

- d) Danificar, por qualquer forma, as infra-estruturas existentes na zona.
- e) Utilizar aparelhagens sonoras que, por qualquer forma, prejudiquem os confinantes e o público utente.

## ARTIGO 9.º

(Das infracções ao presente regulamento)

1. As infracções ao n.º 3 do artigo anterior são punidas com coima graduada de 100 a 500 vezes o valor do metro quadrado oficialmente aprovado e em vigor.
2. A falta de liquidação de qualquer taxa, sem motivo justificado e aceite pela Junta de Freguesia de Eixo, determina o seu pagamento em dobro.
3. A infracção ao disposto no número 1 do artigo anterior, os casos mais graves de desrespeito e infracções ao presente Regulamento ou às leis vigentes e aplicáveis, independentemente da competente participação para efeitos criminais, determinam a pena de cessação de actividade na Feira de Eixo.
4. A Junta de Freguesia de Eixo é a entidade competente para efeitos da aplicação do presente artigo e, na falta de melhor contacto, a produção de efeitos das penalidades aqui referidas é bastante a notificação por ofício registado para a morada registada na ficha do feirante infractor.

## ARTIGO 10.º

(Disposições finais)

1. Os casos omissos ao presente Regulamento serão resolvidos pelas leis vigentes e, em caso de litígio, é competente o foro da Comarca de Aveiro.
2. As taxas e modelos de impressos aprovados, constam de anexos o presente Regulamento.
3. As alterações ao presente Regulamento, as revisões ao valor de taxas e alterações aos modelos em vigor, estão sujeitas a aprovação da Assembleia de Freguesia de Eixo.

## ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor decorridos 10 dias sobre a data da respectiva aprovação por parte da Assembleia de Freguesia de Eixo, devendo-lhe ser dada a publicidade que a lei impõe, através de editais a afixar nos locais do costume.

Eixo, aos 9 de Junho de 2003.

A Junta de Freguesia,

---

## ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE EIXO

Aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e três, foi aprovado, por unanimidade, pela Assembleia de Freguesia de Eixo, o presente Regulamento da Feira de Eixo.

# Junta de Freguesia de Eixo

Município de Aveiro

O Presidente da Mesa	Rolando Antunes Marques
O Primeiro Secretário	Melânia Nolasco P Figueiredo
O Segundo Secretário	Artur Manuel Ribeiro Ferro

## **ANEXO I**

### **Ao Regulamento da Feira de Eixo**

#### **Número 1**

**Tabela de taxas para terrados concessionados  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento)**

**Taxa por metro quadrado/dia de feira - Euro 0,20 (zero euros e vinte cêntimos)**

**NOTA: O valor de taxas a liquidar pelos feirantes resulta, nos termos do n.º 5 do art.º 4.º do Regulamento, da multiplicação do valor fixado pelo número de metros quadrados ocupados e pelo número de meses a pagar.**

#### **Número 2**

**Para feirantes eventuais ou ocasionais  
(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento)**

**Taxa por metro quadrado/dia de feira - Euro 0,50 (zero Euro e cinquenta cêntimos)**

**NOTA: O valor de taxas a liquidar pelos feirantes ocasionais resulta, nos termos do n.º 5 do art.º 4.º do Regulamento, da multiplicação do valor acima fixado pelo número de metros quadrados ocupados na ocasião.**

Aprovado pela Assembleia de Freguesia de Eixo em vinte e seis de Junho de dois mil e três.

**Modelos a utilizar na Feira de Eixo**

# Junta de Freguesia de Eixo

Município de Aveiro

## APÊNDICE AO REGULAMENTO DA FEIRA DE EIXO

### DECRETO-LEI N.º 252/86 DE 25 DE AGOSTO

(publicado no DR n.º 194, 1.ª série de 25-08-1986, a pág.s 2169)

A necessidade de regulamentação da actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes tem vindo a impor-se desde há muito, cada vez com maior premência.

De facto, com uma especificidade muito evidente, naquela actividade intervém um significado número de agentes económicos, não sendo de todo despiciendo o papel que estes desempenham no abastecimento público ou o volume de operações que concretizam.

Por outro lado, a lacuna existente na matéria ainda mais ressalta, com os problemas daí decorrentes, quando se constata que uma outra categoria comercial, com qual os feirantes apresentam certas similitudes, dispõe já, desde há bastante tempo, de um conjunto de normas reguladoras, hoje contidas no Decreto - Lei n.º 122 / 79 , de 8 de Maio.

Considera-se, assim, que o estabelecimento de um quadro legal de orientação genérica poderá servir para uma clarificação das regras do exercício desta actividade, e bem assim para uma uniformização das actuações a adoptar na matéria pela administração local.

Acresce que, para além das disposições conducentes àqueles objectivos, o diploma agora publicado cria ainda um registo susceptível de contribuir para a organização de um cadastro comercial — complementando o já estabelecido para os estabelecimentos comerciais e para venda ambulante —, instrumento indispensável a um melhor conhecimento e a uma fundamentada actuação junto do sector.

Assim :

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### ( Noção )

1- A actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designados feiras e mercados, e cujo agente é designado por feirante, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 1º do Decreto - Lei n.º 339 / 85, de 21 de Agosto, passa a reger-se pelo disposto no presente diploma e legislação complementar.

2- Exceptuam-se do disposto no número anterior os mercados municipais a que se refere o Decreto - Lei n.º 340 / 82, de 25 de Agosto.

#### Artigo 2º

##### ( Autorização )

1- No uso das respectivas atribuições, compete às câmaras municipais autorizar a realização de feiras e mercados, quando os interesses das populações o aconselhem e tendo em conta os equipamentos comerciais existentes, ouvidos os sindicatos e as associações patronais respectivos e as associações de consumidores.

2- Quando as circunstâncias o justificarem, poderão ainda ser ouvidos os Ministérios do Plano e Administração do Território e da Indústria e Comércio.

#### Artigo 3º

##### ( Proibição )

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente diploma.

#### Artigo 4º

##### ( Cartão de Feirante )

# Junta de Freguesia de Eixo

## Município de Aveiro

---

1- Compete às câmaras municipais emitir e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas para a área dos respectivos municípios e para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação.

2- Do cartão de feirante, com as dimensões 10,5 cm X 7,5 cm, deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade e o período de validade.

3- Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar na câmara municipal requerimento, do qual constará a respectiva identificação, e bem assim o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

4- Os interessados deverão ainda preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno para efeitos de cadastro comercial, cujo modelo será aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

5- A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela câmara municipal competente no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

7 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na câmara municipal dos elementos pedidos.

### Artigo 5º

#### **( Registo )**

1 - As câmaras municipais deverão organizar um registo dos feirantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do respectivo município.

2 - As câmaras municipais ficam obrigadas a remeter o duplicado do impresso a que se refere o n.º 4 do artigo anterior à Direcção - Geral do Comércio Interno no prazo de 30 dias após o deferimento do pedido de concessão do cartão.

### Artigo 6º

#### **( Identificação do feirante )**

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

### Artigo 7º

#### **( Transporte, exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares )**

1- Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2- No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3- Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4- Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas, ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

### Artigo 8º

#### **( Boletim de sanidade )**

# Junta de Freguesia de Eixo

## Município de Aveiro

---

1- Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2- Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para a inspecção.

Artigo 9º

### **( Publicidade enganosa )**

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 10º

### **( Afixação de preços )**

É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 11º

### **( Documentos )**

1- O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2- O feirante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos :

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

Artigo 12º

### **( Produção própria )**

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 13º

### **( Venda proibida )**

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o tenha determinado.

Artigo 14º

### **( Regulamentação )**

1- As autarquias locais, ouvidos os sindicatos e as associações patronais respectivos e as associações de consumidores, regulamentarão o disposto no presente diploma no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor, podendo fixar, designadamente, a

# Junta de Freguesia de Eixo

## Município de Aveiro

---

periodicidade e horário das feiras e mercados, o respectivo local de realização, as condições de concessão e ocupação de lugares de venda, o número máximo destes e as taxas a pagar.

2- No mesmo prazo referido no número anterior deverão as autarquias locais adaptar os regulamentos já existentes.

3- A Direcção - Geral do Comércio Interno poderá solicitar às câmaras municipais o envio dos regulamentos elaborados nos termos dos números anteriores.

### Artigo 15º

#### ( Infracções )

1- Compete às autarquias locais a fixação das coimas por contra-ordenação ao disposto nos regulamentos previstos no n.º 1 do artigo 14º sendo-lhe aplicável o Decreto - Lei n.º 433 / 82, de 27 de Outubro.

2- Às contra - ordenações às restantes disposições do presente diploma é aplicável o Decreto - Lei n.º 28 / 84, de 20 de Janeiro.

### Artigo 16º

#### ( Fiscalização )

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente diploma, bem como à respectiva regulamentação, são da competência da Direcção-Geral de Inspeção Económica e das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

### Artigo 17º

#### ( Entrada em vigor e âmbito territorial )

Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação e vigorará apenas no território do continente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1986. — Aníbal António Cavaco Silva — Eurico Silva Teixeira de Melo — Luís Francisco Valente de Oliveira — Fernando Augusto dos Santos Martins — Maria Leonor Couceiro Pizarro Belega de Mendonça Tavares.

Promulgado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES

Referendado em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro - Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*